



Universidades Lusíada

Correia, José de Matos, 1963-

Anotação : partidos políticos e princípio democrático : anotação ao acórdão n.º 304/2003 do Tribunal Constitucional

<http://hdl.handle.net/11067/5120>

<https://doi.org/10.34628/b2xt-3m44>

Metadados

Data de Publicação	2003
Palavras Chave	Partidos políticos - Portugal, Direito constitucional - Portugal - Jurisprudência
Tipo	article
Revisão de Pares	yes
Coleções	[ILID-CEJEA] Polis, n. 09-12 (2003)

Esta página foi gerada automaticamente em 2025-05-17T09:59:57Z com informação proveniente do Repositório

ANOTAÇÃO

José de Matos Correia¹

I. A requerimento do Presidente da República o Tribunal Constitucional apreciou, em sede de fiscalização preventiva, algumas normas constantes do Decreto da Assembleia da República n.º 50/IX, que visava delimitar uma nova regulamentação legal em matéria de partidos políticos. No seu pedido, o Presidente da República identificava três dispositivos que poderiam suscitar alguns problemas de compatibilidade constitucional:

- a alínea c) do n.º 1 do art. 18.º, que determinava a extinção dos partidos políticos que não apresentassem candidaturas a duas eleições gerais sucessivas para a Assembleia da República;
- o n.º 1 do art. 32.º, que estabelecia a destituição de titulares dos órgãos partidários por efeito da condenação por crime de responsabilidade ou por efeito de condenação por participação em associações constitucionalmente proibidas;
- o art. 34.º, que impunha a realização das eleições e dos referendos partidários por sufrágio pessoal e secreto.

II. No seu Acórdão n.º 304/2003² de 18 de Junho, o Tribunal Constitucional concedeu provimento parcial ao pedido presidencial, pronunciando-se pela inconstitucionalidade da norma da alínea c) do n.º 1 do art. 18.º, por considerar que violava o disposto nos art. 46.º n.º 2 e 51.º n.º 1 da lei fundamental, bem como da norma do art. 32.º n.º 1, por a entender contrária ao estatuído no art. 30.º n.º 4 da Constituição. Divergente, porém, foi o sentido da decisão da jurisdição constitucional em relação ao art. 34.º do Decreto, ao considerar que o mesmo não configurava violação dos artigos 2.º, 46.º n.º 2 e 51.º n.º 1 da Constituição, afastando-se assim da tese defendida pelo Presidente da República. Ora,

¹ Docente da Faculdade de Direito da Universidade Lusfada de Lisboa.

² O texto do Acórdão pode encontrar-se em «hyperlink «<http://www.tribunalconstitucional.pt>» (file://A:\Jurisprudência_ficheiros\30403.htm).

dos três pontos apreciados este último afigurava-se como o mais importante, dado estarem aí em causa dúvidas constitucionais delicadas em matéria de direitos fundamentais, nomeadamente a articulação entre o princípio da liberdade de associação e de autonomia dos partidos políticos, por um lado e o princípio democrático (na sua vertente de organização e gestão dos partidos políticos) por outro. Em função disso, a breve anotação ao arresto do Tribunal Constitucional a que iremos proceder ocupar-se-á, em exclusivo, desta última questão.

III. A norma do art. 34.º do decreto parlamentar determinava, de modo muito directo, que “as eleições e os referendos partidários realizam-se por sufrágio pessoal e secreto”. No pedido que formulou o Presidente da República limitou-se, desde logo, a suscitar a inconstitucionalidade do segmento respeitante às eleições partidárias, não fazendo qualquer alusão à aplicação aos referendos internos das regras de sufrágio delimitadas. Quanto às dúvidas de constitucionalidade, que o próprio Acórdão sumaria, as mesmas tinham por base o raciocínio seguinte: sendo indispensável compatibilizar, no plano legal, o respeito pelos princípios constitucionais da autonomia e da liberdade de organização dos partidos políticos com o princípio da sua democraticidade interna e revestindo-se de manifesta dificuldade a tarefa de definir a fronteira entre o que constitui densificação do art. 51.º n.º 5 da Constituição e o que é regulamentação excessiva dessa norma, torna-se indispensável responder preventivamente à dúvida de saber se a exigência de que todas as eleições partidárias se realizem por recurso a sufrágio pessoal e secreto respeita aquela fronteira ou constitui antes uma manifestação inconstitucional de hiper-regulação legislativa.

IV. Como se disse, o Tribunal Constitucional optou por considerar que o teor do art. 34.º não contraditava a lei fundamental portuguesa. Partindo da ideia de que os partidos políticos são associações privadas de interesse constitucional aos quais se deve aplicar, em toda a sua amplitude, o princípio democrático, o Tribunal entendeu que ao respeito por tal princípio se encontra associada a regra geral de expressão democrática através do sufrágio directo e secreto, único método de escolha imposto para as eleições objecto de tratamento no quadro constitucional, como se infere da leitura do art. 10.º n.º 1 e do art. 113.º n.º 1 da Constituição. Em reforço dessa tese, o Tribunal sustenta ainda que o carácter secreto do sufrágio oferece “um maior grau de autenticidade e de verdade” ao voto e “acrescenta genuinidade democrática à participação dos partidos políticos na vida política” e que a imposição da pessoalidade do voto favorece igualmente a “verdade, a liberdade e a genuinidade que deve substancialmente caracterizar a opção tomada”. Em resumo, na opinião daquele alto Tribunal a obrigatoriedade de as eleições intra-partidárias se realizarem por obediência a um determinado tipo de sufrágio de características imperativamente determinadas pela lei, não só tem plena justificação na densificação do art. 51.º n.º 5 da

Constituição, como não coloca em causa os limites de proporcionalidade requeridos por esta em ordem a garantir o respeito pelo conteúdo essencial da liberdade de associação declarada no art. 46.º n.º 2.

V. A decisão do Tribunal Constitucional não foi, porém, inteiramente pacífica. Com efeito, quatro juizes conselheiros manifestaram discordâncias face ao entendimento maioritário, expressas em diversas declarações de voto de vencido. Embora apresentando argumentos com matizes ligeiramente distintos, o ponto central da tese por todos sustentada é idêntico: ao invés do defendido pela opinião que fez vencimento, o estabelecimento da obrigatoriedade do recurso ao sufrágio pessoal e secreto para todas as eleições partidárias limita, de forma excessiva e desproporcionada, a liberdade de associação e a autonomia dos partidos políticos, ambas constitucionalmente tuteladas. Quando se tornava necessário arquitetar uma solução capaz de articular as exigências daqueles dois princípios com o princípio, também ele constitucionalmente titulado, da democraticidade da organização interna, o art. 34.º do Decreto n.º 50/IX privilegia de forma desequilibrada este último e, ao fazê-lo, não obedece ao comando estabelecido no art. 18.º n.º 2 da Constituição, segundo o qual as leis restritivas de direitos, liberdades e garantias – como é o caso da norma sob escrutínio – se devem limitar ao estritamente necessário para proteger outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (o chamado princípio da menor limitação necessária).

VI. A nosso ver, andou bem o Tribunal Constitucional ao considerar que o citado art. 34.º não punha em causa a lei fundamental portuguesa, nomeadamente o seu art. 46.º n.º 2. Antes, porém, de indicar as razões da nossa concordância, parece-nos útil enquadrar, tanto histórica como sistematicamente, a controvérsia jurídica desencadeada por aquele dispositivo. É o que passamos a fazer.

VII. Importa, desde logo, recordar que a decisão tomada pelo Parlamento português de legislar em matéria de partidos políticos teve plena justificação face à necessidade de por fim à situação anacrónica vivida nesta matéria. É que a regulamentação à época vigente³ – o Decreto-Lei n.º 595/74 de 7 de Novembro – datava ainda do período revolucionário e, com excepção da questão do financiamento partidário, entretanto autonomizada⁴, continuava no essencial⁵ a

³ Como se sabe, após o Acórdão do Tribunal Constitucional, o Decreto voltou à Assembleia da República para efeitos de expurgo e acabou por dar lugar à nova Lei dos Partidos Políticos – Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto.

⁴ O financiamento dos partidos políticos foi sucessivamente regulado pela Lei n.º 72/93 de 30 de Novembro (alterada pela Lei n.º 27/95 de 18 de Agosto), pela Lei n.º 56/98 de 18 de Agosto (alterada pela Lei n.º 23/2000 de 23 de Agosto e pela Lei Orgânica

corresponder ao texto aprovado pelo então Governo Provisório. Sucede que os significativos desenvolvimentos ocorridos, tanto no plano legal como no domínio político, ao longo de quase trinta anos – com destaque para a feitura de um texto constitucional e para as suas diversas revisões – tinham remetido muitas disposições da Lei dos Partidos Políticos para o domínio da semanticidade jurídica e revelado a existência de preocupantes lacunas. A democracia portuguesa foi progressivamente consolidando a centralidade das formações partidárias no funcionamento do sistema político-institucional, impondo-se por isso uma reflexão aprofundada sobre a adaptação da legislação existente à evolução do papel por aquelas desempenhado. Tratou-se, de resto, de uma preocupação presente no decurso da revisão constitucional de 1997 e que esteve na origem da inserção do novo n.º 5 do art. 51.º, segundo o qual “os partidos políticos devem reger-se pelos princípios da transparência, da organização e da gestão democráticas e da participação de todos os seus membros”. Ao fazê-lo, o legislador constitucional quis dar uma clara indicação de que no interior dos partidos nem tudo se vinha passando de acordo com o que lhes era juridicamente exigido no plano dos princípios constitucionais estruturantes. Isto é, como muito bem notam Alexandre Sousa Pinheiro e Mário João de Brito Fernandes, a 4ª alteração da lei fundamental veio por fim a uma situação claramente anómala, ao tornar expresso que a “organização interna dos partidos se submete às regras de organização do jogo democrático”.⁶

VIII. A dupla necessidade de modernização da legislação e da sua harmonização com as novidades introduzidas pela revisão de 1997 levaram o Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata a decidir desencadear um procedimento legislativo com o objectivo de aprovar uma lei dos partidos políticos inteiramente nova. Como passo prévio a essa iniciativa, e aproveitando a existên-

n.º 1/2001 de 14 de Agosto) e pela Lei Orgânica n.º 2/2003 de 22 de Agosto (actualmente em vigor).

⁵ As alterações pontuais foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 692/74 de 5 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 126/75, de 13 de Março, pelo Decreto-Lei n.º 195/76 de 16 de Março e pelas diversas versões da Lei do Tribunal Constitucional.

⁶ *Comentário à IV Revisão Constitucional*, AAFDL, 1998, p. 159. No mesmo sentido argumenta Gomes Canotilho (in *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 4ª edição, Almedina, Coimbra, 2000, p. 287/8) que “o princípio democrático aponta, no sentido constitucional, para um processo de democratização extensivo a diferentes aspectos da vida económica, social e cultural. A revisão de 1997 (4.º Revisão) tornou explícita esta extensão aos próprios partidos políticos exigindo a observância de regras democráticas na formação dos órgãos dirigentes (art. 51.º n.º 5 CRP)”.

⁷ Publicados na Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, vol. XL, 1999, n.º 1-2, p. 541-571, com o título *Estudo com vista a uma nova Lei dos Partidos Políticos*.

⁸ O texto do projecto está publicado no *Diário da Assembleia da República*, II Série-A, n.º 17, de 1 de Fevereiro de 2000, p. 327 e seguintes.

tência de um Protocolo de acordo e assistência entre a Assembleia da República e as universidades públicas portuguesas, foi solicitada à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa a elaboração de um estudo aprofundado sobre esta temática e a apresentação de um conjunto de propostas para a substituição do Decreto-Lei n.º 595/74. Coube ao Prof. Doutor Jorge Miranda a responsabilidade pela preparação desse estudo, que fez acompanhar de um articulado⁷ cujas soluções o PSD adoptou e que estiveram na origem do Projecto de Lei n.º 74/VIII⁸.

IX. É entendimento generalizado que o art. 51.º n.º 5 da lei fundamental não define regras concretas em matéria de transparência, de organização, de gestão interna e de participação no universo partidário. Apenas delimita princípios que cabe à lei densificar, em indispensável articulação com as restantes directrizes constitucionais a esta matéria atinentes. Assim, e como seria expectável, a proposta de Jorge Miranda retira consequências directas de tais princípios na redacção do art. 39.º ao estipular que “todas as eleições e todos os referendos realizam-se por sufrágio individual e secreto”. Trata-se de uma solução que, na opinião do autor, “visa projectar na lei dos partidos políticos os princípios constitucionais, de modo a evitarem-se quaisquer dúvidas sobre a sua obrigatoriedade e, portanto, sobre a necessidade de os estatutos os consagrarem e concretizarem”. Com isso se pretende que os documentos essenciais de estruturação dos partidos políticos tenham de acolher expressamente tais princípios e sem que isso signifique “perda de autonomia organizatória dos partidos e da variedade das soluções”.⁹ Aliás, vale a pena lembrar que já em 1996¹⁰ Jorge Miranda havia justamente sugerido o aditamento de um novo n.º 5 ao artigo 51.º, proposta essa que se veio a assumir, em simultâneo, como precursora da alteração introduzida em 1997 e também da regra constante do art. 39.º do seu projecto de articulado, mais tarde acolhida em sede de lei de partidos políticos. Era o seguinte o teor da proposta originária: “Os partidos políticos regem-se pelos princípios da organização e expressão democráticas, com eleição periódica e por voto directo e secreto dos titulares dos seus órgãos de direcção a nível nacional, regional e local”.¹¹

X. O projecto de lei n.º 74/VIII do PSD limitava-se aqui a fazer sua a sugestão de Jorge Miranda, podendo ler-se no n.º 1 do seu art. 33.º que “as eleições e os referendos partidários realizam-se por sufrágio individual e secreto”. Sublinhe-se, ainda, o facto de na exposição de motivos se considerar que uma das principais inovações do projecto respeitava à definição de um “direito eleitoral partidário”, por via da adaptação de princípios já consagrados no direito

⁹ Jorge Miranda, *Estudo...*, p. 547. O sublinhado é da nossa responsabilidade.

¹⁰ *Ideias para uma Revisão Constitucional em 1996*, Edições Cosmos, Lisboa, 1996.

¹¹ Sublinhado nosso.

eleitoral normal, designadamente o sufrágio individual e secreto. Vicissitudes de ordem vária – em particular o final antecipado da legislatura – fizeram com que o processo não pudesse prosseguir. As condições políticas entretanto surgidas e, em especial, a importância atribuída a todas as matérias relacionadas com a chamada reforma do sistema político, fizeram com que a questão fosse recolocada no decurso da IX Legislatura. O interesse no tratamento do tema estendeu-se inclusive a outras formações partidárias, com o Partido Socialista a apresentar o Projecto de Lei n.º 202/IX¹² que, como expressamente se admitia no texto preambular, teve “como referência o estudo do Professor Jorge Miranda”. Talvez por isso, a proposta previa também que as eleições para os órgãos partidários deviam obedecer à regra da periodicidade e do sufrágio secreto (alínea a) do art. 27.º).

XI. Ao fazer a comparação entre o texto final do Decreto n.º 50/IX e os dois projectos de lei facilmente se constata que, embora fiel ao espírito presente em ambos, a terminologia ali utilizada – e que depois permaneceu na Lei Orgânica n.º 2/2003 – é quase “*expressis verbis*” aquela a que o PSD recorreu, com a única diferença de que o vocábulo “individual” veio a dar lugar ao termo “pessoal”. A substituição tem, aliás, inteira justificação, não apenas porque a pessoalidade do voto constitui elemento essencial na determinação da democraticidade da participação eleitoral, mas igualmente por ser redundante a referência ao carácter individual do sufrágio, na medida em que o princípio da filiação directa, cuja consagração decorre da leitura conjugada do art. 20.º e do art. 21.º da actual Lei dos Partidos Políticos, tem como consequência incontornável que apenas pessoas singulares podem adquirir a qualidade de militantes das organizações partidárias.

XII. Enquadrada a questão, é tempo de dar conta das razões da nossa concordância com a decisão do Tribunal Constitucional de não considerar eivado de vício o art. 34.º do Decreto n.º 50/IX. Fazê-lo implica proceder à abordagem sequencial de duas questões juridico-constitucionalmente complementares: a primeira é saber se, no contexto da densificação do princípio democrático, tem sentido a exigência da realização de eleições por voto secreto e pessoal no interior dos partidos; a segunda consiste em indagar se tal solução, ainda que aceitável em tese geral, é concretamente compatível com o respeito por outros princípios constitucionais, como o da liberdade de associação e da autonomia partidária. Abordemos então os dois aspectos.

XIII. Já anteriormente sustentámos que o relevante papel desempenhado pelos partidos políticos no ordenamento jurídico-político nacional justifica a

¹² Publicado no *Diário da Assembleia da República*, II Série-A, n.º 60, de 23 de Janeiro de 2003, p. 2413 e seguintes.

atenção que o legislador – tanto constitucional como ordinário – lhes tem vindo a dispensar e a consequente preocupação de regular a respectiva forma de organização e as modalidades de desenvolvimento da sua acção. Tratando-se de pessoas colectivas titulares de um conjunto de direitos políticos a mais ninguém reconhecidos, há que garantir que o seu próprio modelo interno não põe em causa o respeito por esses direitos e por certos parâmetros delimitadores e não questiona os fundamentos do Estado de Direito Democrático de que os partidos políticos são, justamente, intérpretes principais. Compreende-se, assim, o interesse em precisar, com algum detalhe, um elenco de princípios directores que, se garantem a plena liberdade de actuação dos partidos, devem igualmente assegurar a transparência da sua actuação, propiciando a imediata percepção da respectiva índole, dos fins que se propõem e dos meios a que podem legitimamente recorrer.¹³

XIV. Ora, não sofre dúvidas que o princípio democrático constitui uma das traves mestras do nosso edifício constitucional, como se infere de normas como o art. 2.º, o art. 9.º ou o art. 10.º da lei fundamental. Incontrovertido é, igualmente, que tal princípio tem como corolário lógico o estabelecimento de condições rigorosas de legitimação procedimental em cujo âmbito o carácter pessoal, igual e secreto do sufrágio assume dimensão determinante.¹⁴ Dito de outro modo: a integral vigência do princípio democrático implica a possibilidade de uma plena e esclarecida participação de todos os interessados integrados num determinado universo (cidadãos, trabalhadores, militantes, etc.), a qual é conseguida por via do exercício responsável e livre do voto, como manifestação plural de escolha. Neste contexto, o que não se compreende é a hesitação em transpor as exigências de democraticidade e de transparência para o domínio dos partidos políticos e em delas retirar a conclusão de que o preenchimento dos órgãos partidários tem de ser feito por via do sufrágio pessoal e secreto. Sujeitar as escolhas internas das formações partidárias ao cumprimento de regras idênticas às estabelecidas para o preenchimento dos órgãos do poder político, das regiões autónomas e do poder local tem plena justificação jurídico-constitucional e em nada colide com o respeito pela natureza jurídico-privada dos partidos políticos. É que, como já tivemos ocasião de escrever, “os partidos políticos continuam a ser, numa democracia representativa, as entidades a quem compete a intermediação entre a Sociedade e o Estado, muito em especial no momento mais crítico dessa relação – os actos eleitorais”¹⁵, chegando mesmo nalguns

¹³ Seguimos aqui, de perto, o que escrevemos em José de Matos Correia, Ricardo Leite Pinto e Fernando Roboredo Seara, *O Regime Jurídico dos Partidos Políticos*, SPB Editores, Lisboa, 1997, p. 21/2.

¹⁴ Gomes Canotilho, *op. cit.*, p. 286.

¹⁵ *Pedido de inscrição de Partido Político* (anotação aos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 107/95 e 118/95) in *Polis*, n.º 3, Abril-Junho de 1995, p. 162.

casos, como ocorre entre nós com as eleições para a Assembleia da República, a desempenhar esse papel em regime de exclusividade. Concordamos assim por inteiro com Jorge Pereira da Silva quando afirma que a aplicação aos partidos políticos do princípio democrático “significa que a formação da vontade dentro dos partidos se deve fazer de *baixo para cima*, e não de *cima para baixo*, e que os líderes devem ser legitimados na sua autoridade através do voto directo e secreto, exercido segundo um procedimento eleitoral justo, que seja garantia da sua autenticidade”.¹⁶ Mais: ao impor o voto secreto não se está apenas a operacionalizar o princípio democrático no âmbito dos partidos políticos mas também a reforçar, ainda que indirectamente, os efeitos desse princípio ao nível do sistema político-constitucional.

XV. A segunda questão identificada passa por saber se o art. 34.º do Decreto da Assembleia da República n.º 50/IX foi construído com a necessária proporcionalidade, isto é, se ao determinar o recurso ao sufrágio pessoal e secreto em todas as eleições intra-partidárias, como consequência das ideias de transparência e organização democrática, aquele normativo está ou não a intervir de forma excessiva na esfera de autonomia dos partidos políticos e a questionar o próprio princípio da liberdade de associação (art. 46.º n.º 1 e 2 e art. 51.º n.º 1 da Constituição). Recorde-se que alguns juizes conselheiros viram no teor desse art. 34.º um caso de excessiva regulamentação e, por essa via, uma compressão não titulada da liberdade político-partidária interna que poria em causa o núcleo essencial dessa mesma liberdade, contraditando de forma irremediável os parâmetros estabelecidos pelo art. 18.º n.º 2 da Constituição. Registrar-se-ia assim uma violação do princípio da proibição do excesso, pelo que o art. 34.º teria de considerar-se incompatível com a lei fundamental.

XVI. A nosso ver, similar argumentação não colhe. É certo que a Constituição consagra o princípio da autonomia interna dos partidos políticos e não o é menos que a obrigatoriedade do sufrágio pessoal e secreto constitui uma limitação a esse princípio. O que não podemos porém aceitar é que, no caso concreto, tal restrição vá para além do limite do necessário para a salvaguarda de um outro princípio constitucionalmente titulado – o democrático. A restrição operada, para utilizar a terminologia de Gomes Canotilho e Vital Moreira¹⁷, respeita as exigências de adequação (é uma solução apta a permitir a plena realização do art. 51.º n.º 5 da Constituição), de exigibilidade (trata-se de uma medida indispensável à garantia da democraticidade interna dos partidos políticos) e de proporcionalidade “*strictu sensu*” (pois existe uma clara compatibilidade entre

¹⁶ *O Estatuto Constitucional dos Partidos Políticos Portugueses*, in *Direito e Justiça*, vol. XII, 1999, Tomo II, p. 185.

¹⁷ *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1993, p. 152.

os contornos da restrição e os fins prosseguidos). E não se diga, em sentido contrário, que o problema da inconstitucionalidade não resulta tanto do conteúdo quanto da extensão da restrição estabelecida pelo art. 34.^o¹⁸. De facto, são poucas as situações em que a lei obriga ao recurso ao sufrágio como método de escolha intra-partidária – a excepção são os órgãos de direcção política nacional – o que significa que nos demais casos – v.g., gabinetes de estudos, conselhos consultivos, comissões *ad hoc*, etc. – os estatutos podem definir outro modo de designação – no pleno exercício do princípio da autonomia partidária – e assim eludir a exigência do voto secreto.

XVII. Também a *utilidade constitucional*¹⁹ do princípio da autonomia dos partidos políticos não é posta em causa pelo art. 34.^o. Os partidos políticos continuam a ser livres de determinar os aspectos essenciais da sua organização interna – por exemplo, decidir se assentam, ou não, em estruturas regionais e locais ou qual deve ser a natureza das relações entre os seus diferentes órgãos de condução política -, do seu funcionamento – por exemplo, se pretendem optar pela eleição directa dos seus dirigentes ou antes pelo recurso a mecanismos de democracia representativa ou qual é a periodicidade das suas reuniões magnas – ou da sua acção política – por exemplo, se concorrem a certos actos eleitorais e, em caso afirmativo, se aceitam participar em coligações ou se devem alterar algumas das suas regras programáticas essenciais. Aliás, defender que a imposição do sufrágio pessoal e secreto – que constitui, insiste-se, mera concretização do princípio democrático – traduz uma ingerência na liberdade partidária interna obrigaria a apontar para a inconstitucionalidade da maioria dos aspectos vigentes em matéria de regulamentação legal dos partidos políticos, tese que manifestamente se não pode acompanhar. É que se tal exigência fosse considerada inconstitucional, o que dizer das normas que definem que órgãos são obrigatórios na estrutura interna dos partidos ou daquelas que estabelecem a necessidade de os estatutos dos partidos incluírem o tratamento de certas matérias.

XVIII. Vale ainda a pena analisar com atenção um argumento utilizado nalguns votos de vencido e que se baseia na comparação entre diversas normas constitucionais e nas suas pretensas diferentes consequências. Nessa linha, sugere-se que não seria correcto ignorar que o art. 51.^o n.^o 5 não estabelece nenhuma expressa exigência em matéria de sufrágio pessoal e secreto, diferentemente do que acontece com as eleições internas para os órgãos de outras associações com funções constitucionalmente relevantes, como é o caso das associações sindicais (art. 55.^o n.^o 3) ou dos membros das comissões de trabalhadores

¹⁸ O argumento é utilizado pelo Conselheiro Paulo Mota Pinto.

¹⁹ O termo é de Gomes Canotilho e Vital Moreira, *op. cit.*, p. 154.

(art. 54.º n.º 2). O raciocínio é principalmente desenvolvido pelo Conselheiro Paulo Mota Pinto que invoca também a seu favor o Acórdão n.º 185/03²⁰ do Tribunal Constitucional no qual se afirma, a propósito do teor do art. 51.º n.º 5, que este revela uma “certa contenção – justificável pela auto-regulação dos partidos também constitucionalmente garantida – sem a imposição de regras idênticas às estabelecidas no art. 55.º n.º 3 da CRP para as associações sindicais, como propunha Jorge Miranda”. Na nossa opinião, melhor seria que o legislador constitucional tivesse expressamente aludido à exigência de sufrágio secreto para as eleições partidárias, à semelhança do que foi feito para os sindicatos e as comissões de trabalhadores, dessa forma prevenindo as divergências interpretativas elencadas. Isto dito, importa compreender que o facto de isso não ter sido feito pela lei fundamental não impede que o possa ser na legislação ordinária, desde que haja uma necessária autorização constitucional. E essa existe justamente no art. 51.º n.º 5, quando se estabelece o respeito imperativo pelo princípio da transparência e da gestão e organização democrática.

XIX. De resto, o argumento da divergência de redacção entre o art. 51.º n.º 5 e os art. 54.º n.º 2 e 55.º n.º 3 da Constituição é facilmente reversível. Se o sufrágio secreto tem razão de ser para as eleições de entidades que desempenham funções constitucionalmente mais modestas, por maioria de razão deve reger as escolhas eleitorais em entidades, como os partidos políticos, que desempenham um papel político-institucionalmente central. O contrário é que seria incompreensível, ou seja, que se aceitasse a existência no interior dos partidos políticos, face a certo tipo de questões, de espaços de “a-constitucionalidade”. E muito menos quando se trate de matéria tão decisiva como a garantia da sua plena democraticidade interna. Claro que sempre se poderá contra-argumentar que ainda que teoricamente aceitável, essa conclusão não pode ter acolhimento normativo-constitucional, pela simples razão de que a específica relevância e estatuto constitucional dos partidos políticos tem como consequência que estes gozam de um grau de autonomia organizatória de que as entidades laborais referidas não beneficiam. Daí que no caso dos partidos – e só nesse – se coloque um problema de articulação entre direitos fundamentais. É verdade que sim, mas isso implica não que a imposição do voto secreto seja constitucionalmente ilegítima, mas que, na conformação das soluções legais, a densificação do princípio democrático não pode afectar o conteúdo essencial do princípio da autonomia e do princípio da liberdade de associação. Ora, como já se disse, isso é exactamente o que sucede com o art. 34.º do Decreto n.º 50/IX da Assembleia da República, cuja não inconstitucionalidade resulta desta maneira claramente confirmada.

²⁰ O texto do Acórdão pode encontrar-se em «hyperlink «<http://www.tribunalconstitucional.pt>» (file:///A:\Jurisprudência_ficheiros\18503.htm).